



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7574/2020

Projeto de Lei nº: 30/2020

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Autoriza a remissão de débitos tributários ao contribuinte, conforme especifica.”

Concessão de remissão de débitos tributários.
Competência municipal. Inexistência de renúncia de
receita. Legalidade.

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal encaminha à Câmara mensagem capeando projeto de lei nº 30/2020, que visa a concessão de remissão de débito tributário (IPTU - 2017) de imóvel pertencente à agremiação PIEDADE FUTEBOL CLUBE – PFC localizado na Rua Francisco Antônio Corrêa, nº 160, Parque da Torre, Piedade, SP, com a inscrição lançada frente a esta municipalidade sob nº 11.0031.0539.00.00.00.

Aduz na exposição de motivos que “Ocorre que por erro da agremiação, o pedido de isenção não foi solicitado no prazo correto. Em sede administrativa, a administração municipal indeferiu em primeira e segunda instância, já que não pode de ofício remir o débito.”

Neste sentido assevera que “Portanto, o fato do requerimento de isenção do crédito tributário (IPTU-2017) ter sido realizado de forma intempestiva, não deve ser encarada como uma forma de penalidade ao contribuinte, uma vez que na época do lançamento tributário, bem como no momento atual, o contribuinte preenche os requisitos necessários para Isenção do crédito tributário (IPTU) dispostos nos §§ 1º e 2º, do art. 1º da Lei Municipal nº 4.541 de 19 de dezembro de 2017.”

Finaliza sua exposição de motivos salientando que “Não se trata de renúncia de receita tendo em vista que a Diretoria Financeira inclusive se manifestou no sentido de que



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

por sempre ser isenta do IPTU não há receita oriunda dessa entidade, portanto, nunca fez parte de quaisquer estatísticas envolvendo previsão de receita, razão pela qual a Diretoria Financeira entende que não pode haver renúncia de receita onde não há receita prevista.”

É o relatório. Passo ao parecer jurídico.

II – Parecer

Da Iniciativa

Cumpre destacar que, um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa a concessão de remissão de débitos tributários (IPTU-2017) de imóvel pertencente à agremiação PIEDADE FUTEBOL CLUBE – PFC localizado na Rua Francisco Antônio Corrêa, nº 160, Parque da Torre, Piedade, SP, com a inscrição lançada frente a esta municipalidade sob nº 11.0031.0539.00.00.00., existe iniciativa concorrente para deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial majoritário, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo ao Executivo, ao Legislativo e, ainda, à população, através de iniciativa popular, a iniciativa dos referidos projetos de lei:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DE IPTU, TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA OU IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. VÍCIO SANÁVEL QUANTO AOS PRAZOS ESTIPULADOS PARA O EXECUTIVO. Não há exclusividade do Chefe do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

para a iniciativa legislativa de isenção tributária, mesmo quando importar em redução de receita, conforme precedentes da Corte e do STF. Porém, há vício sanável na estipulação de prazo para a apreciação do requerimento e a regulamentação da norma pelo Executivo. (TJ-RS - ADI: 70037263282 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 13/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 553/2000, do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal. [...]

Restando o presente requisito plenamente preenchido, conforme as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

*Art.137 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de(...).
Parágrafo único. São requisitos dos Projetos:*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

- a) *ementa de seu conteúdo;*
- b) *enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
- c) *divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
- d) *assinatura do autor;*
- e) *justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;*
- f) *observância, no que couber, ao disposto no artigo 125 deste Regimento.*

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos edis.

Da competência

Ressalte-se que, nos termos do art. 30, I, II e III da Constituição Federal c/c o art. 5º, I, II, e III da Lei Orgânica Municipal, na repartição de competências legislativas entre os entes federativos, ficou estabelecido que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal, bem como instituir e arrecadar impostos de sua competência.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Artigo 5º (LOM) - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei.

Desta feita, constatamos que proposta se enquadra nos três incisos sobreditos. Já que o regramento proposto cuida de questão de interesse estritamente local; suplementa a legislação federal, à medida que visa regulamentar questão específica não tratada como normas gerais pelo Código Tributário Nacional; como também, estabelece uma normatização para a concessão de remissão de tributos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Nota-se, portanto, que existe por parte do Município competência legislativa para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas competências constitucionais.

Da remissão

Preliminarmente, antes de adentrarmos na definição de remissão e suas implicações legais, cumpre consignar, os dispositivos do Código Tributário Nacional que tratam do tema e, que foram replicados pelo Código Tributário do Município de Piedade, senão vejamos:

(CTN) Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

CTM Art. 370 Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 347, inciso III, e seu § 3º;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 348, inciso III e seu § 3º deste Código; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei nº 3821 de 19 de Setembro de 2007.

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e nas condições estabelecidas em lei.

Art. 389. A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – a considerações peculiares de determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 355 deste Código.

Art. 500. A concessão de anistia, remissão e isenção de caráter não geral, por constituírem renúncia de receita, deverão obedecer às exigências preconizadas na Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Objetivando oferecer uma melhor interpretação aos nobres edis, sobre o instituto jurídico tributário da “remissão”, será apresentado o conceito, segundo o entendimento da doutrina tradicional em Direito Tributário.

Para a doutrina tradicional, a remissão na verdade, é um perdão (gracioso), concedido através de lei, que dispensa o sujeito passivo do pagamento total ou parcial do crédito tributário, daí ser uma modalidade de extinção do respectivo crédito tributário. Contudo, vale ressaltar que a remissão não afasta o cumprimento das obrigações acessórias relativas aos tributos objeto do perdão.

A concessão da remissão é entendida como ato de disposição de patrimônio público, genericamente conhecido como Renúncia Fiscal. Isso é o que se depreende do §1º, art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000:

(Lei Complementar nº 101/2000) art. 14 (...)

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Justamente por se tratar de ato de disposição de patrimônio público recebeu tratamento especial pelo ordenamento jurídico pátrio no que tange à sua aplicação. A começar pela Constituição Federal, em que se estipula a necessidade de apreciação prévia da matéria pelo Poder Legislativo, conforme consta de seu art. 150, §6º:

(CF) art. 150. (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Tal entendimento pode ser conferido também no texto do Código Tributário Nacional, em seu art. 172, e no Código Tributário do Município, em seu art. 389, que prescrevem:

(CTN) Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

(CTM) Art. 389. A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a considerações peculiares de determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 355 deste Código.

Ocorre que, dentro da sistemática do ordenamento jurídico brasileiro há outras normas específicas da seara financeira que estabelecem, dentre outras regras, os controles a serem seguidos afim de que se assegure a persecução da Supremacia do Interesse Público.

Oportuno destacar dessa forma o quanto prescreve o caput e respectivos incisos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Como visto o dispositivo legal supracitado estabelece ao menos três requisitos para a adoção da Remissão:

I – Apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e

III.I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou

III.II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Conforme declaração da Diretora Financeira às fls. 30, evidencia-se que os valores correspondentes ao pagamento do IPTU não compõem a estimativa de receita do município, assim não estão previstas nas peças orçamentárias. Disso decorre que, em relação ao IPTU da entidade, simplesmente não há renúncia de receita por não fazer parte da previsão de receita, assim entende que “não pode haver renúncia de receita onde não há receita”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Desta feita, se a renúncia de receita inexistir, tal estímulo não está hospedado pelo artigo 14 e toda a sequência do artigo é inaplicável, na medida em que, naquele exercício, não implica renúncia de receita orçamentária programada, a que se refere o artigo.

Já no que concerne ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da isenção do crédito tributário, nos moldes da Lei Municipal nº 4.541, de 19 de dezembro de 2017, que contém a seguinte ementa: *“Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre as propriedades das agremiações desportivas e culturais, ou por elas ocupadas a qualquer título; revoga o artigo 35, inciso I, e artigo 67, inciso II, ambos do Código Tributário Municipal, e dá outras providências”*, esta Procuradoria Legislativa, por não ter elementos, nos autos do projeto de lei, que comprovem o cumprimento dos requisitos legais, fica impossibilitada de adentrar a análise do tema, sendo a afirmação do preenchimento destes de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo.

No mais, convém lembrar, que além a Comissão de Justiça e Redação deverá ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 06 de agosto de 2020.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	x
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	x
	Prioridade	
	Ordinário	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	x
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	x
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	x
	Dois turnos.	